



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.278 - MG (2015/0296936-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LESIA MARIA GONCALVES DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE : DANILO GONÇALVES DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES CUNHA E OUTRO(S) - MG096510
KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343N
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA FLAVIA
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG082770
ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL - MG037001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Instâncias ordinárias que apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluíram pela desnecessidade de prova pericial e por inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de a controvérsia ser afeta a questão eminentemente de direito. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. A ausência de enfrentamento das teses relacionadas aos princípios da isonomia e boa-fé, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211 do STJ.

3. Nos termos do art. 1.336, inciso I, do Código Civil, é dever do condômino "*contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário da convenção*".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, é obrigatória a observância do critério de rateio das despesas condominiais expressamente previsto na respectiva convenção do condomínio, especialmente quando o critério eleito é justamente aquele previsto como regra geral para as hipóteses em que ausente tal estipulação. Precedentes.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.278 - MG (2015/0296936-2)

AGRAVANTE : LESIA MARIA GONCALVES DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE : DANILO GONÇALVES DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES CUNHA E OUTRO(S) - MG096510
KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343N
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA FLAVIA
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG082770
ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL - MG037001

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por DANILO GONÇALVES DIAS e OUTRO, em face da decisão monocrática de fls. 477-483, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo dos ora insurgentes, mantendo a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MATÉRIA DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - RATEIO - COBERTURA - FRAÇÃO IDEAL.

- As provas são dirigidas ao Juiz, que as indeferirá se entender que são desnecessárias, visto que o Código de Processo Civil elegeu o sistema de persuasão racional, ou seja, do livre convencimento motivado.

- Tratando-se de cobrança de taxas condominiais e havendo diferentes metragens dos imóveis, a cobrança das despesas do condomínio deve ser feita na proporção da sua fração ideal, constante da matrícula em que foi registrada a propriedade do imóvel, salvo disposição em contrário na convenção. Inteligência do artigo 12, § 1o, da Lei n. 4.591/64, bem como do artigo 1336, do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 347-350.

Nas razões do especial (fls. 353/380, e-STJ), os insurgentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130, 330, I, 331, § 3º do CPC/73; e 157, 421, 422, 884, 885, 1.340, 2.035 do Código Civil, sustentaram, em síntese: i) necessidade de realização da prova pericial, porquanto terá o condão de demonstrar a (in)existência de serviço de conservação e manutenção do condomínio que justifique um rateio diferenciado pela fração ideal; ii) inevitabilidade de revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 9º da convenção condominial, diante do enriquecimento sem causa; iii) indispensabilidade de aplicação do princípio da isonomia e da boa-fé; por fim, iv) imposição de que seja declarado nulo o rateio pela fração ideal, pois este gera lesão e o enriquecimento sem causa.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, os agravantes interpuseram o agravo, o qual foi desprovido por este signatário, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência das Súmulas 5, 7, 211 e 83 do STJ; (ii) impossibilidade de dissenso jurisprudencial, ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

No agravo interno (fls. 487-496), os agravantes repisam as razões do apelo extremo, aduzindo, em especial: i) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, no que tange à necessidade de realização da prova pericial; ii) a inocorrência da Súmula 211 do STJ, no que tange aos artigos 421, 422 e 2.035 do Código Civil; iii) a impossibilidade de aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que a fundamentação da decisão agravada não representa o entendimento unânime desta Corte Superior.

Ao final, requerem a reconsideração da deliberação monocrática.

Petição de impugnação às fls. 499/513, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.278 - MG (2015/0296936-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Instâncias ordinárias que apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluíram pela desnecessidade de prova pericial e por inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de a controvérsia ser afeta à questão eminentemente de direito. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. A ausência de enfrentamento das teses relacionadas aos princípios da isonomia e boa-fé, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211 do STJ.

3. Nos termos do art. 1.336, inciso I, do Código Civil, é dever do condômino *"contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário da convenção"*.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, é obrigatória a observância do critério de rateio das despesas condominiais expressamente previsto na respectiva convenção do condomínio, especialmente quando o critério eleito é justamente aquele previsto como regra geral para as hipóteses em que ausente tal estipulação. Precedentes.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

1. Inicialmente, correta a aplicação do óbice da súmula 7/STJ no que tange à necessidade de realização da prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afirmou a desnecessidade de elaboração de perícia, nos seguintes termos:

A hipótese dos autos cuida-se de ação declaratória em que pretende a parte autora que seja declarada a inexistência de obrigação por parte da mesma de pagar as despesas condominiais da unidade da cobertura de sua propriedade na forma prevista na Convenção, ou seja, em valor superior aos demais condôminos, determinando-se que o rateio daquelas despesas seja feito de forma igualitária, requerendo, alternativamente, que referido rateio seja feito com fulcro no uso das instalações do condomínio por cada condômino.

A meu juízo, desnecessária a realização de prova pericial na hipótese dos autos, na medida em que a questão a ser dirimida é unicamente de direito, sendo que necessária apenas a análise da legalidade ou não da cláusula que estipula referido rateio das despesas condominiais com fulcro na legislação de regência.

Ressalte-se, que é dever do magistrado velar pela rápida e segura solução do processo, indeferindo provas impertinentes ou irrelevantes.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

O indeferimento de produção de provas é norteado pela discricionariedade regrada do julgador, de modo que lhe é dado indeferir, motivadamente, a realização de diligências ou a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, o indeferimento fundamentado do pedido não configura constrangimento ilegal, tampouco cerceamento de defesa.

Nesse sentido, o seguintes julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...) 2. Tendo o acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluído pela imparcialidade e acerto da prova pericial, tal entendimento não é passível de revisão pelo STJ, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A reforma do julgado quanto a conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal e documental, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 732.593/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é permitido indeferir as provas que julgar inúteis à solução da controvérsia ou meramente protelatórias. Na espécie, o julgador concluiu pela desnecessidade de produção da prova pericial requerida, tendo em vista a suficiência da prova documental apresentada para fins de formação do seu convencimento. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)

3. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no Ag 1366277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

2. Adequada a incidência do óbice da súmula 211/STJ quanto à alegada violação aos artigos 421, 422 e 2.035 do Código Civil, afetos aos princípios da isonomia e da boa-fé, porquanto conforme afirmado na decisão recorrida, não foram objeto de debate pela Corte de origem, sequer de modo implícito.

Efetivamente, o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. (...)

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

3. A Corte de origem concluiu pela regularidade da cobrança da taxa condominial calculada segundo a fração ideal do imóvel de cada condômino pelo fato de estar o referido critério expressamente previsto em convenção do condomínio e à luz das disposições legais vigentes.

Confira-se, o trecho do julgado:

Na hipótese, resta evidenciada a existência de convenção devidamente registrada, adotando como critério de cotização o imóvel. Ademais, a cobertura é de uso exclusivo e individual do apartamento de n. 801, o qual possui metragem superior.

Dessa forma, tratando-se de cobranças de taxas condominiais e havendo, como no caso, diferentes metragens dos imóveis, a cobrança das despesas do condomínio deve ser feita na proporção da sua fração ideal, constante da matrícula em que foi registrada a propriedade do imóvel, salvo disposição em contrário na convenção, o que não é o caso.

Conforme constou da decisão agravada, o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a legislação de regência, pois o art. 1.336, inciso I, do Código Civil vigente estabelece ser dever do condômino *"contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário da convenção."*

Nesse compasso, encontrando-se o aresto de origem em sintonia com jurisprudência consolidada nesta Corte, incidindo, inexoravelmente, a Súmula 83/STJ.

Para corroborar, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DESTINADA A ANULAR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE TRATA DA PARTICIPAÇÃO DOS CONDÔMINOS NO RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A UNIDADE LOCALIZADA NO PAVIMENTO TÉRREO (LOJA COMERCIAL) NÃO USUFRUI DE DETERMINADOS SERVIÇOS - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - A CONVENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDOMINIAL, POR REFLETIR A VONTADE MAJORITÁRIA DOS INTEGRANTES DA COLETIVIDADE E POR SE AMOLDAR NECESSARIAMENTE À LEI, É SOBERANA PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA DO CONDOMÍNIO DEMANDADO.

Hipótese em que se pretende a anulação de cláusula da convenção condominial alusiva ao rateio das despesas condominiais, ao argumento de que a loja comercial situada no pavimento térreo, com saída própria à via pública, não usufrui de determinados serviços, razão pela qual não deveria participar do rateio dos correspondentes gastos.

Demanda julgada procedente pelas instâncias precedentes.

1. Em se tratando de relação puramente obrigacional, a refletir ação de natureza pessoal (caráter, ressalta-se, explicitado por este subscritor, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.035.778/SP), o prazo prescricional da correlata pretensão é regido pelos artigos 177 e 179 do diploma civil de 1916, que preceituam ser de vinte anos.

2. A lei de regência dos condomínios em edificações (lei n. 4.591/64) é expressa em atribuir à cada condômino a obrigação de arcar com as respectivas despesas, em proporção à quota-parte que lhe couber no rateio. O diploma legal sob comento pontua, ainda, que, não dispondo a convenção condominial em sentido diverso, a quota-parte corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade.

(...)

4. Cabe, portanto, ao instrumento normativo sob comento regular o critério a ser adotado para o rateio das despesas do condomínio. Para este escopo, é salutar - e disso não se diverge - que os custos de determinadas despesas devem, em tese, ser atribuídos apenas aos comunheiros que se beneficiem, direta ou indiretamente, dos serviços prestados pelo condomínio. Não obstante, a convenção condominial é soberana para definir parâmetro diverso do ora apontado.

5. No caso em foco, a convenção condominial, expressamente, determina o rateio das despesas condominiais em conformidade com a fração ideal do terreno de cada unidade. Parâmetro, inclusive, adotado objetivamente pela lei, do que se conclui não guardar, em si, qualquer arbitrariedade. **A considerar a existência de disposição convencional, de modo a estabelecer o critério pela qual as despesas condominiais devem ser partilhadas, sua observância, por determinação legal, é de rigor.**

6. Não se tratando, pois, de vício de consentimento, a alteração da convenção condominial, em cláusula que guarda, inclusive, correspondência com a lei de regência, deve ser providenciada pelos meios ordinários, quais sejam, convocação do órgão deliberativo ou executivo e votação com observância dos quóruns definidos em lei.

7. Recurso especial provido, para julgar improcedente a ação anulatória. **(REsp nº 784.940/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 16/6/2014)**

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEI N. 4.591/1964. RATEIO DAS COTAS CONDOMINIAIS. FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO DE CADA UNIDADE. REGRA GERAL. FORMA DE DIVISÃO QUE SOMENTE PODE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SER ALTERADA POR CONVENÇÃO APROVADA NA FORMA DA LEI. NULIDADE DAS DECISÕES ASSEMBLEARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o § 1º da Lei n. 4.591/1964, somente a convenção pode fixar o rateio das Contribuições condominiais de maneira diversa da regra da fração ideal pertencente a cada comunheiro.

2. Na hipótese, como não fora aprovada convenção condominial até a data de realização das assembléias impugnadas, não se deve permitir a forma de rateio adotada pelo condomínio em prejuízo aos demais comunheiros, devendo ser utilizado como base de cálculo a fração ideal pertencente a cada condômino.

3. Deve ser afastada a multa de 1% (um por cento) aplicada por ocasião do embargos de declaração quando estes não se revelarem protelatórios e tiverem por objetivo prequestionar dispositivos legais (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1213551/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 20/10/2015)

CONDOMÍNIO. LOJA TÉRREA COM ACESSO INDEPENDENTE. COTAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO DE RATEIO EXPRESSO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. VALIDADE.

- Havendo disposição expressa na convenção de condomínio, estabelecendo o critério de rateio dos encargos condominiais ordinários, prescindível é que haja outra regra específica obrigando o proprietário da loja térrea a arcar com essas despesas.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 537.116/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/12/2005, p. 330)

Desta forma, levando-se em conta a força cogente da convenção condominial, que, no caso dos autos, não guarda, em si, qualquer arbitrariedade (mas, ao contrário, reproduz o critério objetivo proposto pela lei), a refletir, inclusive, a vontade majoritária dos condôminos, sua observância afigura-se de rigor.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0296936-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 816.278 / MG

Números Origem: 0000224296201516 0000642190201516 0000951907201416 0024113281182
10024113281182003 10024113281182004 10024113281182005 10024113281182006
3281182782011 32811827820118130024

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LESIA MARIA GONCALVES DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE : DANILO GONÇALVES DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES CUNHA E OUTRO(S) - MG096510
KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343N
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA FLAVIA
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG082770
ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL - MG037001

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LESIA MARIA GONCALVES DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE : DANILO GONÇALVES DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES CUNHA E OUTRO(S) - MG096510
KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343N
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA FLAVIA
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) - MG082770
ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL - MG037001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.